



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2021

DATA: 26 de janeiro de 2021.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 162/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1951 ANO IX

Data: 26 / 01 / 2021

Art. 1º Fica excluído o cargo de Diretor Geral - símbolo DAS-4, do Grupo de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimentos constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 2º Fica criado o cargo de Diretor Geral símbolo DAS-3, a integrar o quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Vencimento constante do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013.

Art. 3º Face às alterações constantes nessa Lei, o Grupo de Cargos de Provimento em Comissão, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 162/2013, de 1º de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO
Diretor Geral	01	40 horas	DAS-3
Assessor Jurídico	01	20 horas	DAS-2
Assessor Legislativo	01	40 Horas	DAS-2
Diretor Administrativo	01	40 Horas	DAS-2
Assessor da Mesa Diretora e Vereadores	01	40 Horas	DAS-1
Assessor de Gabinete	01	40 Horas	DAS-1
TOTAL	06		

* DAS - Direção e Assessoramento Superior

Karles



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV – VENCIMENTOS

DAS-3	R\$ 6.200,00
DAS-2	...
DAS-1	...

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 26 de janeiro de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 231/2021

DATA: 29 de janeiro de 2021.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – REFIS 2021.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu - REFIS 2021, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS 2021 gozarão do benefício dos seguintes descontos da multa de mora e dos juros de mora relativos aos créditos tributários e créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas;

§1º Ficam garantidos os benefícios previstos neste artigo, conforme a data do protocolo do pedido, até a resolução do processo de solicitação do parcelamento.

P. Karla



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§3º O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional e dívidas provenientes do Poder Judiciário ou Tribunais de Conta.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus à regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ou não fiscais.

§1º A opção pelo REFIS 2021 poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2021, ficando autorizada a Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, prorrogá-lo por até 90 (noventa) dias.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor mínimo da parcela será de 0,5 (meia) VRSTI para pessoa física e 01 (uma) VRSTI para pessoa jurídica, equivalente a R\$ 40,28 e R\$ 80,57, respectivamente.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até 05 dias após a formalização do REFIS, e as demais parcelas no dia 20 dos meses subsequentes. O prazo será prorrogado até o próximo dia útil se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o contribuinte deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios. As custas e despesas processuais deverão ser quitadas junto ao Poder Judiciário, não sendo documento obrigatório para solicitação do REFIS 2021.

§4º A opção pelo REFIS 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§5º Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas, hipótese em que o valor da parcela mínima previsto no §1º poderá ser reduzido pela metade.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§6º A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS 2021 está condicionada ao deferimento do pedido protocolado.

§7º A emissão de guia de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI para fins de transmissão da propriedade de imóveis que possuam dívidas contidas no REFIS 2021, fica condicionada à prévia quitação dos débitos ou, alternativamente, à apresentação do novo proprietário, para assunção da dívida existente.

Art. 5º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

Art. 6º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, será procedido ao estorno do REFIS 2021 e o contribuinte não fará jus à novo benefício previsto nesta lei.

§1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os descontos concedidos por esta lei, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial, independentemente de notificação do contribuinte.

§2º Sobre as parcelas vencidas incidirão os acréscimos previstos no artigo 149 da Lei Complementar nº 088/2001 – Código Tributário Municipal.

§3º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será feito sobre as parcelas mais antigas do débito.

Art. 7º Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 8º O Secretário Municipal da Fazenda, através de Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS 2021 e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 29 de janeiro de 2021.

Karla Galende
KARLA GALENDE
PREFEITA

Bruno Spricigo
BRUNO SPRICIGO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Luís Marone

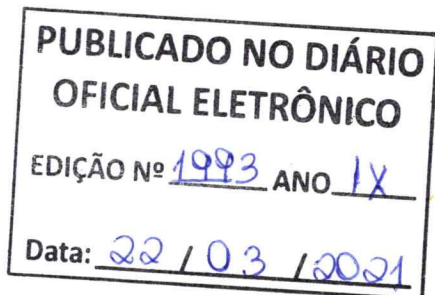
Karina D. Birmfeldt



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2021



DATA: 22 de março de 2021.

EMENTA: ALTERA A ALÍQUOTA DO ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ARTIGO 285 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 088, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a alíquota aplicável ao item 17.08, da lista de serviços, constante do artigo 285 da Lei Complementar Municipal nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“ [...]

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço
17.08	Franquia (franchising)	2%

[...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 22 de março de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA


BRUNO SPRICIGO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2021

DATA: 26 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006 (LEI DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 118, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre os parâmetros urbanísticos por zona no Município de Santa Terezinha de Itaipu, que passa a vigorar conforme Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 26 de março de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA


PATRICK CONRAD BENEDET MAAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO


RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - Lei de Uso e Ocupação do Solo
TABELA I: PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA

Parâmetro	TM	AM	TE	RF	RD	TO	CA	CAA	H	PH	TI
ZONA	M	m ²	m	m	m	%	N	%	m	m	%
ZRU	25,00	1500,00	30,00	10,00 ⁸	1,50 ¹	50	0,50	-----	04		50
ZTP	25,00	1500,00	30,00	10,00	1,50	50	0,50	-----	04		50
ZPA	A definir pelo Código Ambiental do Município, atendida a legislação Estadual e da União.										
ZEU	A definir por ocasião da alteração do Perímetro Urbano										
MACROZONA URBANA – ZUR											
ZC	12,00 ⁷	300,00 ⁷	12,00	0,00 ⁴		75	3	7,5	Livre ²		85
ZR	12,00 ^{3,7}	300,00 ^{3,7}	15,00	4,00 ^{3,5}	1,50 ^{1,3}	60	2	-----	4	3,04	75
ZS	12,00 ⁷	300,00 ⁷	15,00	0,00 ⁴		75	3	-----	4		85
ZI	15,00	450,00	17,50	0,00 ⁴		60	1,5	-----	4 ⁶		75
ZE	A definir pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Código Ambiental do Município										

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Recuo mínimo para edificações com aberturas para a divisa;
- 2 - Não há restrições de altura, respeitada o recuo obrigatório da divisa de acordo com o artigo 22 e o coeficiente de aproveitamento da zona;
- 3 - Nos loteamentos aprovados, para a implantação de unidades habitacionais de interesse social HIS, em parceria com programas federais e/ou estaduais, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes parâmetros:
 - 3.1 Área mínima (AM) de cada lote: 125,00 m²
 - 3.2 Testada mínima (TM) de cada lote: 7,50 m
 - 3.3 Recuo mínimo frontal (RF): 3,00 m
 - 3.4 Recuo mínimo de divisas (RD): 1,50 m
- 4 - Tratando-se de edificação exclusivamente residencial o recuo frontal será de 2,50m (dois metros, e cinquenta centímetros) nas Zona Central (ZC) e Zona de Serviços (ZS), sendo que na Zona Industrial (ZI) quando a edificação estiver no alinhamento predial e for de ocupação de fabricação e manuseio, a mesma não poderá ter abertura para a via pública.
- 5 - Permitido sem recuo para edificações comerciais e de serviços na Zona Residencial (ZR) nos locais definidos como Corredor de Comércio e Serviços conforme constam nas “letras a e f, do inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar nº 118/2006, bem como no ANEXO IV (Planta de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano);
- 6 - Permissível mais de 4 (quatro) pavimentos a critério do Conselho de Desenvolvimento Urbano, respeitados os recuos mínimos e o coeficiente de aproveitamento;
- 7 - Nos loteamentos aprovados antes da data desta Lei (27/11/2006), os lotes de meio de quadra poderão ter testada mínima de 10,00m (dez metros), e área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- 8 - Quando se tratar de regularização de condomínio localizado na Macrozona Rural (ZRU), o recuo frontal (RF) será utilizado conforme consta na Convenção do referido condomínio.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2021

DATA: 26 DE MARÇO DE 2021.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 1997 ANO IX

Data: 26 / 03 / 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Santa Terezinha de Itaipu, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos Advogados Públicos do Município e ao Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. Em se tratando de percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, o pagamento só poderá ocorrer após o recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução, exceto nas hipóteses de parcelamento da dívida nos termos do Código Tributário Municipal ou REFIS.

Art. 2º Os honorários serão divididos, em quotas iguais, entre os Advogados e Procuradores que estejam em exercício no Município, no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

Parágrafo Único. Ao Advogado com carga horária de 20 horas semanais, será devido metade do valor atribuído ao Procurador Geral e ao Advogado - 40 horas semanal.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada "honorários", para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

§1º Os honorários sucumbenciais serão repassados aos titulares do direito, conforme calendário anual a ser divulgado pelo Procurador Geral do Município.

§2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), se existirem, não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§4º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês de repasse, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo §2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o repasse seguinte.

Art. 4º Os advogados, em conjunto ou separadamente, devem:

I - Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

Parágrafo único. Serão mantidas em arquivo cópias dos relatórios de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 5º Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento civil;

III - Luto;

IV - Participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - Doação de sangue;

VI - Alistamento eleitoral.

Art. 6º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - Em licença por interesse particular;

II - Em licença para campanha eleitoral;

III - Em exercício de mandato eletivo;

IV - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - Em cumprimento de penalidade de suspensão.

Handwritten signature

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.


Art. 9º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos valores recebidos no exercício 2021 e posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, em 26 de março de 2021.


KARLA GALENDE

PREFEITA


RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 235/2021

DATA: 17 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO SOBRE TAXAS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre as seguintes taxas:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, prevista no art. 348 da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001;

II - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, prevista no art. 359 da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001;

III - Taxa de Vigilância Sanitária, prevista no art. 365-A da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001; e

IV - Taxa de Licença para os permissionários do Transporte Escolar, prevista no artigo 23 da Lei nº 787, de 10 de março de 2003.

Parágrafo único. O desconto referido no caput aplica-se exclusivamente às taxas referente ao exercício financeiro de 2021 e incidirá sobre o valor originalmente lançado.

Art. 2º O desconto referido no art. 1º desta Lei, será concedido de ofício pela Administração Municipal, dispensado prévia solicitação por parte dos contribuintes exceto quando constatado erro na sua concessão, oportunidade em que a impugnação deverá ocorrer exclusivamente via Protocolo Digital.

Art. 3º O contribuinte que já tenha realizado o recolhimento das Taxas mencionadas no Art. 1º desta Lei não poderá solicitar a restituição do valor pago no exercício 2021, devendo a Administração Municipal compensar o crédito no exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Não sendo possível a compensação do crédito nos termos do caput, será devido a sua restituição quando do deferimento da baixa da inscrição da empresa junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 17 de junho de 2021.

BRUNO SPRICIGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

KARLA GALENDE
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2021

DATA: 1º DE JULHO DE 2021.

EMENTA: ALTERA ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006 (PLANO DO SISTEMA VIÁRIO E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ESTADO DO PARANÁ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 116, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre a Tabela de Dimensionamento das Vias Públicas do Plano do Sistema Viário e Trânsito, fica substituído pelo Anexo da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 1º de julho de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA


PATRICK CONRAD BENEDET MAAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II
Plano do Sistema Viário e Trânsito

TABELA DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

VIAS	CARACTERÍSTICAS DAS VIAS			
	LARGURA	PISTA DE ROLAMENTO	LARGURA DOS PASSEIOS	RAMPA MÁXIMA
Vias arteriais	20,00ma 30,00 ¹ m	12,00 – 2x9,00 ²³ m	3,50ma 4,00m	7%
Vias coletoras	18,00ma 28,00m	10,00 – 2x9,00 ²³ m	2,50ma 4,00m	12,5 %
Vias locais	12,00ma 15,00m	7,00 m	2,50ma 4,00m	20%
Estradas rurais	9,00 ⁴ m	6,00 m	—	25%
Vias paisagísticas	9,00 ⁴ m	6,00 m	—	25%

OBSERVAÇÕES:

1. Vias com canteiro central.
2. Pistas de vias com canteiro central.
3. Quando ocorrer o prolongamento de vias arteriais, deverão ser obedecidas as características das vias pré-existentes.
4. Além da faixa de domínio, fica reservada uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) de cada lado.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORA-AULA EXTRAORDINÁRIA POR PROFESSOR MUNICIPAL PARA ATENDER A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DA COVID-19.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, o deferimento de hora-aula extraordinária ao ocupante de um ou dois cargos efetivo de professor, exclusivamente para atendimento à regência de classe que tenha por finalidade reforço escolar para recuperação dos alunos com defasagem de aprendizagem ocasionado pela suspensão das aulas presenciais decorrente da COVID-19, limitadas a quatro horas semanais.

§1º A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função do vencimento básico do cargo com menor tempo de serviço, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento) o valor da hora normal de trabalho.

§2º Na base de cálculo da hora-aula extraordinária e sobre o seu valor não incidirão quaisquer vantagens ou gratificações.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de dezembro de 2021.

Paço Municipal 3 de Maio, em 17 de agosto de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA


SIMARA CORDEIRO DA SILVA JORGE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 238/2021

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2021.

**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL ELETRÔNICO**

EDIÇÃO Nº 2095 ANO 1X

Data: 17 / 08 / 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POR ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, o serviço extraordinário pelo servidor público ocupante do cargo de enfermeiro, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem, respeitando o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, mediante autorização e escala pré-definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de dezembro de 2021.

Paço Municipal 3 de Maio, em 17 de agosto de 2021.


KARLA GALENDE
PREFEITA


FABIO DE MELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE